TRÁFICO DE PESSOAS É A ANTÍTESE DO TRABALHO EM LIBERDADE

MARCIA ANITA SPRANDEL & GUILHERME MANSUR DIAS
[com aportes de Adriana Piscitelli, Thaddeus Blanchette e Nina Quiroga]

CPI TRÁFICO PESSOAS
SENADO FEDERAL
24/05/2011

O PROTOCOLO DE PALERMO

- Em 2004, o Brasil ratificou o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, do qual era signatário desde 2000. Em 2006, foi criada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. De 2008 a 2010 vigorou o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP).
- A expressão "**tráfico de pessoas**" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.
- A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da **prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual**, o **trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura,** a **servidão ou** a **remoção de órgãos**.

O Código Penal Brasileiro não é coincidente com o Protocolo no que se refere ao tráfico internacional de pessoas [comentários de Tiago Ivo]

- Nossa legislação só reconhece “tráfico de pessoas” para um tipo de exploração – a **sexual** (arts. 231 e 231-A do Código Penal). Mas, levando em conta a definição do Protocolo de Palermo, é possível estender o conceito de tráfico de pessoas para outros tipos de exploração, como o **trabalho (ex: trabalho doméstico)**.

- Todavia, não é possível fazer isso para todos os tipos de exploração citados, como a **remoção de órgãos** e o **trabalho escravo**.

TRÁFICO DE ÓRGÃOS

- A ação de traficar pessoas, segundo o Protocolo, está associada ao movimento de recrutar, transportar, transferir, alojar e acolher.
- A nossa legislação não possui nenhum tipo penal que ligue esse movimento à **remoção ilegal de órgãos** (cf. Lei 9.434/97, arts. 14 a 20).
- Ou seja, não é possível associar, juridicamente, remoção de órgãos a tráfico de pessoas como um crime.
- Assim, no que se refere a informações sobre investigações criminais e processos judiciais, não há como citar um dispositivo legal que caracterize tráfico de pessoa para fim de remoção ilegal de órgão. Só temos dispositivos para a remoção em si de órgãos, que é o resultado, a ação final.

TRABALHO ESCRAVO

- A legislação pune reduzir alguém à condição análoga a de escravo (art. 149 do Código Penal), mas não pune o movimento de recrutar, transportar ou alojar pessoas para esse fim. Só pune o resultado final.

- Já com o **trabalho não-escravo** é possível associar a idéia de tráfico dada pelo Protocolo aos tipos penais de que dispomos. O art. 206 do Código Penal fala em aliciamento para o fim de emigração (usa a expressão "recrutar trabalhadores") e o art. 207 do CP fala em aliciamento com o fim de levar trabalhadores para outra localidade dentro do território nacional. Na redação desses tipos penais já é possível encontrar a idéia do tráfico (o movimento de recrutar, transportar ou alojar). **Esses tipos associam trabalho e migração**.

- Conclusão. A CPI consegue trabalhar no campo jurídico, sem problemas, com a idéia de tráfico de pessoas associada aos fins de exploração sexual, migração e trabalho (trabalho de uma forma geral). Mas não consegue com os fins de remoção de órgãos e escravidão.

Atenção

- O fato da legislação nacional não incorporar a amplitude e todas as modalidades de tráfico de pessoas pode dar margem a interpretações equivocadas, como a de que tráfico de pessoas se refere apenas à exploração sexual.
- Tampouco tráfico de pessoas está ligado ao exercício autônomo da prostituição, que não é crime.

EXEMPLO

- Nas primeiras avaliações sobre a questão do tráfico de pessoas no Brasil, feitas pela Rede Nacional de Direitos Humanos, já foram identificadas tensões. Algumas associações de prostitutas afirmam que as mulheres adultas que se prostituem não são vítimas de tráfico e tratá-las desta forma caracterizaria uma violação ao seu direito ao trabalho no mercado do sexo.

ALÉM DISSO.....

- Quando ratifica Palermo, o governo brasileiro estava sendo pressionado para elaborar uma política para proteção de emigrantes brasileiros no exterior e imigrantes em nosso país e estava envolvido na execução dos Planos Nacionais de Enfrentamento à Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes (2000), de Erradicação do Trabalho Escravo (2003) e de Erradicação do Trabalho Infantil (2004).
- **Ou seja: as demandas se referiam a proteção de migrantes, crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual comercial, crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e trabalhadores adultos em situação de trabalho escravo.**

OU SEJA....

- **Sobre estes planos, seus gestores, críticos e observadores, "caiu" a categoria "tráfico de pessoas".**

SEPARANDO AS COISAS:

- TRÁFICO DE PESSOAS E MIGRAÇÃO
- TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO
- TRÁFICO DE PESSOAS, TURISMO SEXUAL E EXPLORAÇÃO SEXUAL
- TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO DOMÉSTICO

TRÁFICO DE PESSOAS E MIGRAÇÃO

- A Organização Internacional do Trabalho (OIT) entende o tráfico de pessoas como uma agressão à dignidade humana e uma grave violação aos direitos humanos e aos direitos fundamentais no trabalho.
- **O tráfico de pessoas é a antítese do trabalho em liberdade.** Tal prática nega às pessoas a oportunidade de utilizarem e aprimorarem suas habilidades, como também de contribuírem para o desenvolvimento econômico e social dos países.

IMPORTANTE

- Tráfico de pessoas é um crime.
- Migrar é um direito.

O tema do tráfico de pessoas inclui questões relacionadas a:

- Déficits de **trabalho decente** (“decent work”);
- **Fluxos migratórios** em busca de melhores oportunidades de emprego;
- **Exploração do trabalho** forçado e do trabalho infantil;
- Desigualdade e exclusão social resultantes de **discriminação** (em particular por motivos de gênero e raça).

TRÁFICO DE PESSOAS X TRÁFICO DE MIGRANTES

- **Tráfico de pessoas**: **o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas**, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra **para fins de exploração**.
- **Tráfico ou contrabando de migrantes**: **facilitar a entrada ilegal** de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um beneficio financeiro ou outro benefício material.

TRÁFICO DE PESSOAS E TRABALHO ESCRAVO

- O cerne do conceito de tráfico de pessoas, estabelecido no Protocolo de Palermo, apóia-se na noção de **exploração** .
- A maior difusão internacional de casos de trabalho escravo ou trabalho forçado está ligada a **elementos estruturais da globalização**: terceirização desregrada de partes do processo produtivo e perda de valor do trabalho).
- O conceito de *trabalho forçado* ou de *trabalho escravo* deve ser pensado sempre considerando sua **interface com as dimensões de gênero** e com aspectos de **oferta e demanda de mão-de-obra** que orientam os fluxos migratórios.

TRÁFICO DE PESSOAS, TURISMO SEXUAL E EXPLORAÇÃO SEXUAL

- No debate público, o « turismo sexual » é sempre vinculado à prostituição e à exploração sexual de crianças por estrangeiros.
- Da mesma forma, o turismo sexual e a migração internacional para trabalhar na indústria do sexo são freqüentemente relacionados com o tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual.
- Muitas vezes, as discussões sobre esses temas, **mais do que relacioná-los, os fundem**.

ESTA FUSÃO É CONTESTADA EM DIVERSOS ESTUDOS:

- Em termos analíticos, o « turismo sexual » envolve um universo amplo e diversificado que está longe de reduzir-se ao consumo sexual de crianças e à prostituição.
- Embora em certos contextos o turismo sexual, a prostituição e o tráfico de pessoas possam ter vinculações, trata-se de problemáticas diferentes.
- Entretanto, no debate, esses temas são repetidamente lidos numa ótica que, ao fundi-los, faz com que as pessoas envolvidas, sobretudo mulheres e crianças, tendam a serem percebidas como seres necessariamente sujeitos à violência.

OS LOBBYS FEMINISTAS EM PALERMO

- As abordagens feministas tiveram um peso significativo na organização dos *lobbys* pressionando durante a elaboração do Protocolo.
- Mas, embora coincidam no interesse em promover o bem estar das mulheres, elas se dividem no que se refere à concepção da prostituição e da relação entre prostituição e tráfico de pessoas.

ABORDAGEM ABOLICIONISTA

- Organizado em torno à CATW/*Coalition Against the Trafficking in Women.*
- Defende que a prostituição reduz as mulheres a objetos comercializáveis e que, portanto, é sempre e necessariamente degradante e danosa para as mulheres.
- Não reconhece distinções entre prostituição forçada e por livre escolha.
- Sustenta que tolerando, regulando ou legalizando a prostituição, os Estados permitem a violação dos direitos humanos.
- As medidas para erradicar a prostituição são consideradas medidas anti-tráfico e vice-versa.

ABORDAGEM PRÓ-DIREITOS DOS TRABALHADORES SEXUAIS

- Organizada em torno do *Human Rights Caucus.*
- Considera a prostituição como uma forma de trabalho e traça distinções entre a **prostituição voluntária exercida por adultos,** a **prostituição forçada** e a **prostituição infantil**.
- Defende que a exploração - inclusive, o tráfico - não se vincula de maneira automática à industria do sexo, mas é favorecida pela falta de proteção aos/as trabalhadores/as.
- Entende que **os traficantes se beneficiam da ilegalidade da migração** e **da ilegalidade do trabalho sexual comercial**.

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO DOMÉSTICO

- O Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamentou os artigos 3o, alínea "d", e 4o da Convenção 182, inclui o trabalho doméstico na lista das Piores Formas de Trabalho Infantil e, portanto, proibido a menores de 18 anos.
- Entre os riscos profissionais prováveis, estão listados esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO DOMÉSTICO

- O trabalho doméstico, muitas vezes, pode resultar do tráfico de pessoas, sobretudo quando envolve crianças e adolescentes levadas para trabalhar em "casas de família" em idade inferior aquela permitida pela legislação (18 anos, no Brasil) ou sem nenhum direito trabalhista respeitado.
- Estamos tratando, neste caso, de situações de trabalho doméstico forçado.

TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL [IBGE]

- Em 2008, a categoria das trabalhadoras domésticas representava 15,8% do total da ocupação feminina, o que correspondia, em termos numéricos, a **6,2 milhões de mulheres**.
- Entre as **mulheres negras**, 20,1% das ocupadas eram trabalhadoras domésticas.
- Dentre as **mulheres brancas, amarelas e indígenas** ocupadas, o trabalho doméstico correspondia a cerca de 12% do total da sua ocupação.
- **Somente 26,8% da categoria têm carteira assinada**.
- Entre aquelas que não têm carteira assinada, as mulheres negras são a maioria (59,2%).

CONVENÇÃO DA OIT

Na próxima [e 100ª] Conferência Internacional do Trabalho, que se realizará em junho de 2011, representantes de governos, organizações de empregadores e organizações de trabalhadores dos 178 Estados Membros da OIT irão decidir sobre a adoção de uma Convenção e/ou Recomendação sobre trabalho decente para trabalhadoras/es domésticas/os

PARA REFLEXÃO

- A realidade que tem sido referida como de TSH é densa e dinâmica.
- Envolve mobilidade geográfica, interconexões de redes sociais e representações oficiais as mais diversas.

PARA REFLEXÃO

- O sujeito – migrante, vítima, indocumentado, estrangeiro, prostituta, transexual – é recortado por inúmeros rótulos e carimbos que o segmenta e esvazia de sentido.
- É PRECISO OUVÍ-LO.

PARA REFLEXÃO

- As vítimas não se consideram vítimas, na maior parte dos casos.

- É PRECISO OUVI-LAS.

PARA REFLEXÃO

- A aparente unidade da categoria TSH encobre e enfraquece pautas localizadas, construídas historicamente e que precisam, em função de políticas, planos e projetos, adaptar-se a uma nova linguagem.

PARA REFLEXÃO

- Muitas das “vítimas” ou “potenciais vítimas” do tráfico de pessoas são pessoas provenientes de grupos familiares de origem camponesa, quilombola ou outras categorias de populações tradicionais, cujas reivindicações mais importantes sequer fazem parte da pauta de enfrentamento ao tráfico.

PARA REFLEXÃO

- É preciso, portanto, trabalhar com o indivíduo concreto, em deslocamento, e não com os rótulos que incidem sobre ele.
- Só conseguiremos este feito, todavia, se dermos importância às práticas e representações dos próprios sujeitos definidos como “vítimas” ou “potenciais vítima de tráfico”.

O **MAIOR DOS DESAFIOS** NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Proteger as vítimas ou potenciais vítimas sem lhes negar seu direito fundamental ao trabalho e à livre circulação.